



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720085/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.998 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente TERMOBAHIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

COMPETÊNCIA. IRRF. 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO.

A competência para julgar IRRF foi temporariamente estendida para a 1ª Seção de Julgamento por força da Portaria CARF nº 146/2018.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO. ARTIGO 173, I DO CTN.

Na hipótese de não recolhimento do tributo, aplica-se a norma geral de decadência prevista no artigo 173, I do CTN.

PAGAMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo e o pagamento efetuado sob fiscalização não tem o condão de afastar o lançamento de ofício.

PAGAMENTO ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Na hipótese do sujeito passivo haver pago o tributo e não constituído por meio de DCTF, é cabível o lançamento de ofício, afastando-se a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no acórdão n.º 15-15.102 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 249.887,39.

Conforme descrição dos fatos constante no auto de infração, As fls. 12, e demonstrativos de apuração, As fls. 16/19, foram apuradas divergências entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, correspondentes a IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício pagos pelo contribuinte (conta n.º 2.01.02.002.01 — IRRF A RECOLHER), em diversos períodos de apurações nos anos calendários de 2002 a 2004. Em decorrência, foram lançados os valores de IRRF constantes na escrituração contábil deduzidos dos valores declarados através de DCTF, totalizando o montante de R\$ 104.102,83, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora. O enquadramento legal encontra-se As fls. 12.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, As fls. 50/59, alegando, em síntese, que:

a) a autuação não pode subsistir, pois os créditos tributários lançados já tinham sido pagos tempestivamente, conforme documentação anexa;

b) após a autuação, constatou recolhimentos a menor nos períodos de apuração encerrados em: 31/08/2002, 02/11/2002 e 05/07/2003. Em decorrência efetuou o recolhimento das diferenças com multa e juros devidos, conforme DARF, As fls.

139, 182 e 262;

c) a fiscalização apurou um crédito tributário relativo ao período de apuração encerrado em 01/03/2003, no valor de R\$ 12.796,04, enquanto que o valor pago foi de R\$ 13.341,26, portanto, existe um saldo de R\$ 545,22 em seu favor;

d) os valores lançados relativos a fatos geradores ocorridos até outubro de 2002, já tinham sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente na decisão ora guerreada. A ementa do acórdão da DRJ foi consignada nos termos seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. LANÇAMENTO.

cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo IRRF efetivamente retido, mas não declarado em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, alegou, em síntese, que os créditos tributários lançados de ofício já haviam sido recolhidos integralmente (com apenas uma diferença de R\$ 0,01) antes ou depois do início do procedimento fiscal e, dessa forma, a fiscalização teria incorrido em erro de fato na apuração de ofício. Neste sentido, reiterou os argumentos aduzidos na impugnação, detalhando cada período de apuração a partir das considerações da decisão de piso.

Ademais, reiterou a alegação de decadência lançada na impugnação.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Competência.

Conforme relatado, trata o presente feito de lançamento de ofício de IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício pagos pela contribuinte. Em resumo, a fiscalização examinou a escrituração contábil e verificou diversos lançamentos contábeis de IRRF devidos por força de pagamentos feitos a terceiros que não foram declarados em DCTF ou pagos espontaneamente.

Não se trata de IRRF como antecipação de IRPJ da contribuinte, também não se trata de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa ou apurados como reflexo do IRPJ.

Desta forma, penso que a matéria não está abarcada pela competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposição do artigo 2º do Anexo II do RICARF, *verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...] – grifei.

Todavia, por meio da Portaria CARF nº 146, de 12/12/2018, tal competência foi estendida temporariamente à 1ª Seção de Julgamento:

Art. 1º Estender temporariamente à 1ª (primeira) Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

§ 1º A competência atribuída à 1ª (primeira) Seção de Julgamento e à 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para processar e julgar os recursos de sua alçada, que versem sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) especificada no caput, aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não sorteados na instância.

§ 2º No caso de retorno de diligência e embargos, o processo permanecerá na Seção de origem para julgamento.

§ 3º O exame de admissibilidade dos recursos especiais pendentes ao tempo da publicação desta Portaria, relativamente aos processos que versem sobre a matéria de que trata o caput, será realizado pelo Presidente da 1ª Seção ou seu substituto.

Desta forma, considero ser esta Turma competente para apreciar o recurso voluntário interposto pela recorrente.

Paso, então, à análise da matéria.

Conhecimento.

O recurso voluntário é tempestivo. Considerando a decisão da Turma acerca da competência desta 1ª Seção para julgar o presente feito, tenho que o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade e, por esta razão, dele tomo conhecimento.

Delineamento da matéria devolvida para exame na segunda instância administrativa.

Conforme visto, a DRJ considerou que parte do lançamento seria improcedente. As razões postas pela autoridade julgadora de primeira instância podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Decadência: aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º do CTN somente nos casos em que houve recolhimento do IRRF, mesmo que parcial;
- IRRF declarado em DCTF: parte do IRRF devido pela contribuinte teria sido declarado em DCTF com código distinto daquele considerado pela fiscalização;
- IRRF não declarado, mas recolhido espontaneamente antes de iniciada a fiscalização: neste caso, mantém-se o lançamento de ofício apenas do principal, excluindo-se a multa de ofício.

Os valores exonerados foram consolidados na seguinte tabela:

Período de Apuração	IRRF (Lançado)	IRRF (Mantido com multa e juros)	IRRF (Mantido sem multa e juros)	IRRF (Exonerado)
03/08/02	11.645,52	-	-	11.645,52
31/08/02	1.675,60	749,84	-	925,76
05/10/02	12.796,04	-	12.796,04	-
02/11/02	1.028,74	748,47	-	280,27
04/01/03	11.801,72	11.801,72	-	-
01/03/03	12.796,04	-	12.796,04	-
05/07/03	29.860,18	255,75	28.503,30	1.101,13
02/10/04	22.498,99	0,01	16.885,20	5.613,78
	Total		84.536,37	19.566,46

Nos pagamentos efetuados após o início do procedimento fiscal, a DRJ manteve o lançamento e fez apenas a observação de que tais valores deveriam ser apartados do processo, na medida que os créditos tributários fossem satisfeitos. É o que se pode depreender da seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

Quanto aos recolhimentos das diferenças pagas após o lançamento fiscal, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte apartar a referida parcela como não impugnada, observando tão somente a redução da multa de ofício, nos percentuais previstos no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

É oportuno esclarecer que o artigo 6º da Lei nº 8.218/91 previa na época a redução de 50% na multa de ofício no caso de pagamento dentro do prazo de impugnação:

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Assim, o recurso voluntário devolve para exame desta segunda instância administrativa (i) os lançamentos integralmente mantidos, que correspondem basicamente aos montantes de IRRF que haviam sido escriturados na contabilidade e não haviam sido nem pagos

nem declarados, e (ii) os lançamentos parcialmente mantidos, com a exoneração da multa de ofício, que corresponde aos valores que haviam sido pagos mas não declarados em DCTF.

Feitas essas observações, passo às alegações da contribuinte:

Decadência.

Pugna a contribuinte pela aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, que determina que, na sistemática do lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício é o dia da ocorrência do fato jurídico tributário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Reproduzo parte da argumentação:

O lançamento de ofício feito pelo fisco na falta de pagamento do Imposto sujeito ao lançamento por homologação não se confunde com o lançamento originariamente feito de ofício. Logo, não restam dúvidas de que se aplica ao mesmo a disciplina do art. 150, §4º, do CTN. Assim sendo, o argumento ventilado pela decisão recorrida, de que existe diferença nas hipóteses em que há recolhimento à menor e as hipóteses em que não há recolhimento, é completamente infundado.

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar. A regra geral de decadência é aquela consagrada no artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Apenas o efetivo pagamento (mesmo que a menor) na sistemática de lançamento por homologação, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é que teria o condão de atrair a aplicação da norma de decadência especial veiculada pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Assim, a distinção feita pela DRJ entre os casos em que houve recolhimento parcial e não recolhimento está respaldada pela norma legal de regência.

Voto, portanto, por afastar a preliminar de decadência, mantendo, nessa parte a decisão de piso.

Mérito.

A recorrente alega que os valores devidos de IRRF foram integralmente pagos antes ou depois de iniciada a ação fiscal (com uma diferença de R\$ 0,01). Assim, entende que a fiscalização incorreu em *erro de fato*. Reproduzo excerto da peça recursal:

Como visto acima, fica claro que todo o Imposto de Renda Retido na Fonte objeto do presente Auto de Infração, foi pago, estando ou não alocado, **antes ou após iniciada a Ação Fiscal**. Logo, não existem fatos que consubstanciem o presente lançamento, tendo o i. Fiscal incorrido no que se denomina por "erro de fato".

[...]

Conforme já relatado, a Recorrente teve, contra si, lavrado Auto de Infração em razão do não pagamento do IRRF, referente a fatos geradores ocorridos entre o período de agosto de 2002 a outubro de 2004.

Todavia, como exaustiva e claramente demonstrado acima, o valor devido a título de IRRF no que tange ao período fiscalizado, foi quase que totalmente pago, remanescendo a quantia de R\$ 0,01 (um centavo). - grifei

A tese da contribuinte não encontra respaldo na legislação de regência.

É cediço que o início da ação fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 7º, §1º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...] - grifei

Assim, está correta a interpretação da autoridade julgadora de piso ao asseverar que os pagamentos efetuados após o início do procedimento fiscal devem ser tratados como matéria não impugnada e sujeita, tão-somente, à redução da multa de ofício pela extinção do crédito tributário lançado de ofício, dentro do prazo de impugnação.

A recorrente pretende utilizar essa interpretação *sui generis* da norma legal para contornar o afastamento da espontaneidade e propiciar o “aproveitamento” do pagamento feito após o início da ação fiscal para tornar improcedente o lançamento de ofício. Vejamos alguns exemplos na peça recursal:

B - Período de apuração encerrado em 31/08/2002 — (Doc. 04)

[...]

No que tange ao período em análise a discussão cinge-se ao lançamento no valor de R\$ 749,84 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Perceba-se que, após iniciada a ação fiscal, quando intimada para pagar o valor lançado ou impugná-lo, a Recorrente reconheceu como devido o referido débito e realizou o pagamento do

mesmo com a inclusão dos juros e da multa devida (valendo-se da redução prevista na própria intimação com base no art. 6º da Lei 8.218/91) (doc. 4.2).

Perceba-se, ainda, que a própria decisão de 1ª instância reconhece o supracitado pagamento ao dispor que: "verifica-se que após o lançamento fiscal o contribuinte efetuou o recolhimento do DARF, às fls. 139, que deve ser aproveitado com a devida redução da multa de ofício...". Todavia, de maneira inusitada, mantém, ao final, o referido valor do IRRF com multa e juros. Ora, se houve o pagamento do débito, é imperiosa a sua respectiva extinção.

D - Período de apuração encerrado em 02/11/2002 — (Doc. 06)

[...]

No que tange ao período em análise a discussão cinge-se ao lançamento no valor de R\$ 748,47 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Perceba-se que, após iniciada a ação fiscal, quando intimada para pagar o valor lançado ou impugná-lo, a Recorrente reconheceu como devido o referido débito, e realizou o pagamento do mesmo com a inclusão dos juros e da multa devida (valendo-se da redução prevista na própria intimação) (doc. 6.2).

Perceba-se, ainda, que a própria decisão de 1ª instância reconhece o supracitado pagamento ao dispor que: "verifica-se que após o lançamento fiscal o contribuinte efetuou o recolhimento do DARF, às fls. 182, que deve ser aproveitado com a devida redução da multa de ofício...", todavia, assim como no período indicado no item "B", foi mantido o valor do IRRF com multa e juros. Ora, se houve o pagamento do débito, inevitável, também, a sua respectiva extinção.

Ora, os pagamentos efetuados após o início do procedimento de fiscalização, quando o sujeito passivo não dispõe mais de espontaneidade, não tem o condão de afastar o lançamento de ofício, mas tão-somente o efeito de extinguir o crédito tributário lançado de ofício, caso o pagamento tenha sido efetuado integralmente, ou seja, com os juros e a multa de ofício devida (mesmo que sujeita a redução).

Por fim, resta enfrentar a argumentação acerca dos pagamentos efetuados espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal.

Trago como exemplo o seguinte trecho da peça recursal:

C - Período de apuração encerrado em 05/10/2002 — (Doc. 05)

Em relação ao período ora analisado, a r. decisão de la instância reconhece que: "os DARF nos 1317164581, 131716491 e 1317164601, as fls. 293/295, não estão alocados a qualquer débito e comprovam o recolhimento tempestivo do IRRF referente ao período em questão. Desta forma, o lançamento é procedente em parte, sendo mantido o imposto ao qual deve ser alocados os valores recolhidos tempestivamente, e exonerados a multa e o juros aplicados.". (grifos nossos)

Perceba-se que a própria decisão determina que os valores pagos a título de IRRF por meio dos DARF's (Doc. 5.1) supracitados devem ser alocados ao Lançamento realizado pelo i. Fiscal, fato que enseja, destarte, a extinção do débito pelo pagamento da sua integralidade, nos moldes do art. 156, I, CTN.

Ocorre que, na planilha em que indica o valor a ser exonerado e o valor a ser mantido, o fiscal manteve na íntegra o valor do lançamento concernente ao período em apreço, o qual deveria ter sido exonerado após a alocação do pagamento.

Ante o exposto, pugna a Recorrente pela improcedência do lançamento, devendo ser alocados os valores pagos aos valores lançados, ou, na eventual hipótese deste Augusto Conselho de Contribuintes entender que não tem competência para tal atribuição, que seja o feito convertido em diligência para a devida alocação dos pagamentos pela autoridade arrecadadora e, deste modo, seja declarada a extinção dos débitos lançados de ofício.

Também nessa seara andou bem a DRJ. A manutenção do lançamento de ofício, sem multa de ofício, garante a constituição do crédito tributário ao qual devem ser vinculados os pagamentos eventualmente realizados espontaneamente.

A recorrente confunde duas normas jurídicas distintas.

A primeira norma individual e concreta é a que constitui o crédito tributário. Em regra, na sistemática do lançamento por homologação, ela é introduzida pelo próprio sujeito passivo por meio da DCTF (ou outro meio competente). Caso assim não tenha procedido, o crédito tributário deve ser constituído pelo Fisco.

A segunda regra individual e concreta é a do pagamento. É a regra que leva à extinção do crédito tributário. No caso, quando o sujeito passivo efetuou o pagamento sem ter declarado o crédito tributário, a administração deve lançar de ofício para que o pagamento possa ser alocado corretamente e o crédito tributário possa ser extinto. Mas, caso o sujeito passivo tenha realizado tempestivamente o pagamento integral, não há mora e, portanto, não há hipótese de multa de ofício e juros moratórios.

Diante de todo o exposto, voto, no mérito por negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão de piso por seus fundamentos:

Preliminarmente o impugnante argüiu a decadência do lançamento fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Entretanto, a homologação do lançamento de que trata o art. 150 só alcança os valores efetivamente recolhidos, conforme estabelecido em seu § 1º. A decadência relativa à parcela dos valores omitidos e não recolhidos objeto da autuação é determinada pelo art. 173, inciso I, do CTN, se extinguido o direito do Fisco constituir o crédito tributário após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2003, e teria como termo final 31/12/2007.

Desta forma, tendo sido dada ciência do lançamento em 01/10/2007, constata-se que somente pode ser reconhecida a decadência da parcela efetivamente recolhida relativa a fatos geradores anteriores a outubro de 2002, quanto à parcela não recolhida e os relativos a fatos gerados ocorridos a partir deste mês, verifica-se não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário.

Conforme alegado pelo impugnante, verifica-se que no lançamento fiscal não foram considerados alguns valores de IRRF efetivamente recolhidos que superavam a parcela do imposto declarado em DCTF. Entretanto, tal fato não implica a improcedência do lançamento do imposto, pois o lançamento objetivou a constituição do crédito tributário não confessado em DCTF, e a comprovação do pagamento espontâneo antes de iniciada a ação fiscal acarreta tão somente a alocação do pagamento ao imposto lançado, e a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora aplicados sobre as parcelas efetivamente recolhidas.

Quanto aos recolhimentos das diferenças pagas após o lançamento fiscal, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte apartar a referida

parcela como não impugnada, observando tão somente a redução da multa de ofício, nos percentuais previstos no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Após as devidas considerações sobre a legislação tributária aplicável ao presente caso, passo a analisar os fatos elencados pelo impugnante, às fls. 50/59, tendo sido detalhados os valores no Anexo I, As fls. 298:

a) Período de apuração encerrado em 03/08/2002 - os DARF n's 1284760971, 1284760991 e 1284761001, às fls. 293/295, não estão alocados a qualquer débito e comprovam o recolhimento tempestivo do IRRF referente ao período em questão. Desta forma, aplica-se A referida parcela o art. 150, § 4º, do CTN, sendo decadente o lançamento fiscal, devendo ser sinalizado nos sistemas da RFB que os citados pagamentos estão indisponíveis;

b) Período de apuração encerrado em 31/08/2002 — verifica-se primeiramente que no lançamento fiscal não foi considerado o débito declarado em DCTF sob o código de receita 0561, no valor R\$ 925,76, As fls. 31, considerando apenas o débito declarado sob o código de receita 0588. Constata-se, também, que os DARF n's 1297681291, 1297681331 e 1297681341, às fls 293/295, já estão alocados aos referidos débitos. Desta forma, é improcedente o lançamento da parcela já declarada, no valor de R\$ 925,76, e procedente o lançamento da diferença apurada entre o valor contabilizado e o valor declarado, no montante de R\$ 749,84. Verifica-se que após lançamento fiscal o contribuinte efetuou o recolhimento do DARF, As fls. 139, que deve ser aproveitado com a devida redução da multa de ofício, nos percentuais previstos no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

c) Período de apuração encerrado em 05/10/2002 - os DARF n's 1317164581, 131716491 e 1317164601, As fls. 293/295, não estão alocados a qualquer débito e comprovam o recolhimento tempestivo do IRRF referente ao período em questão. Desta forma, o lançamento é procedente em parte, sendo mantido o imposto ao qual devem ser alocados os valores recolhidos tempestivamente, e exonerados a multa e os juros aplicados;

d) Período de apuração encerrado em 02/11/2002 — verifica-se primeiramente que no lançamento fiscal não foi considerado o débito declarado em DCTF sob o código de receita 0561, no valor R\$ 280,27, As fls. 33, considerando apenas o débito declarado sob o código de receita 0588. Constata-se, também, que os DARF nos 1317164581, 1331984021 e 1331984031, às fls 293/295, já estão alocados aos referidos débitos. Desta forma, é improcedente o lançamento da parcela já declarada, no valor de R\$ 280,27, e procedente o lançamento da diferença apurada entre o valor contabilizado e o valor declarado, no montante de R\$ 748,47. Verifica-se que após lançamento fiscal o contribuinte efetuou o recolhimento do DARF, As fls. 182, que deve ser aproveitado com a devida redução da multa de ofício, nos percentuais previstos no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

e) Período de apuração encerrado em 04/01/2003 — verifica-se que os DARF es 1352773071, 1352773081, 1352773091, 1352773101, 1352773021 e 1352773031 apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, As fls. 191/196, se referem a períodos de apuração diversos do crédito tributário lançado em questão. Além disso, o extrato, As fls. 293/295, informa que os referidos pagamentos já se encontram alocados, portanto, sem saldo disponível. Desta forma, não restou comprovado o recolhimento do IRRF referente ao período de apuração em questão, sendo procedente o lançamento fiscal do imposto com a multa de ofício e juros de mora;

f) Período de apuração encerrado em 01/03/2003 - apesar de constar erro na identificação dos períodos de apuração nos DARF es 1379685811, 1379685971 e 1379685981, às fls. 293/295, verifica-se que não estão alocados a qualquer débito, comprovando o recolhimento tempestivo do IRRF referente ao período em questão. Desta forma, o lançamento é procedente em parte, sendo mantido o imposto ao qual

devem ser alocados os valores recolhidos tempestivamente, e exonerados a multa e os juros aplicados;

g) Período de apuração encerrado 05/07/2003 — verifica-se primeiramente que no lançamento fiscal não foi considerado o débito declarado em DCTF sob o código de receita 0561, no valor R\$ 1.101,13, As fls. 36, e que os DARF n's 1435106911 e 1435106921, As fls. 293v, já estão alocados aos referidos débitos. Constatase, também, que os DARF nos 1435106931 e 1435106951, As fls. 293/295, não estão alocados a qualquer débito, comprovando o recolhimento de parcela do débito lançado, no valor de R\$ 28.503,30. Desta forma, é improcedente o lançamento da parcela já declarada, no valor de R\$ 1.101,13, e procedente o lançamento da diferença apurada entre o valor contabilizado e o valor declarado, sendo que sobre a parcela recolhida tempestivamente, no montante de R\$ 28.503,30, não se mantém a multa e os juros, devendo ser alocados os DARF nos 1435106931 e 1435106951, As fls. 293/295. Verifica-se, ainda, que após lançamento fiscal o contribuinte efetuou o recolhimento do DARF, As fls. 262, que deve ser aproveitado com a devida redução da multa de ofício, nos percentuais previstos no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

h) Período de apuração encerrado em 02/10/2004 — verifica-se primeiramente que no lançamento fiscal não foi considerada a integralidade do débito declarado em DCTF sob o código de receita 0561, no valor R\$ 6.113,40, As fls. 44, e que o DARF n.º 1688974481, As fls. 293v, já está alocado ao referido débito. Constatase, também, que o DARF n.º 1688974591, As fls. 295, não está alocado a qualquer débito, comprovando o recolhimento da parcela remanescente do débito lançado, no valor de R\$ 16.885,20, restando um saldo de apenas R\$ 0,01 não paga. Desta forma, é improcedente o lançamento da parcela já declarada no considerada no lançamento fiscal, no valor de R\$ 5.613,78, e procedente o lançamento da diferença apurada entre o valor contabilizado e o valor declarado, sendo que sobre a parcela recolhida tempestivamente, no montante de R\$ 16.885,20, não se mantém a multa e os juros, devendo ser alocado os DARF n.º 1688974591, As 295.

Conclusão

Dessa forma, **VOTO** por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, **mantendo** o imposto lançado, no valor de **R\$ 84.536,37**, e **exonerando** o valor de **R\$ 19.566,46**, **mantendo** a multa de ofício e os juros de mora relativos a parcela do imposto não recolhida espontaneamente, e **exonerando** a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre a parcela improcedente ou recolhida espontaneamente antes da ação fiscal, conforme abaixo relacionado.

Período de Apuração	IRRF (Lançado)	IRRF (Mantido com multa e juros)	IRRF (Mantido sem multa e juros)	IRRF (Exonerado)
03/08/02	11.645,52	-	-	11.645,52
31/08/02	1.675,60	749,84	-	925,76
05/10/02	12.796,04	-	12.796,04	-
02/11/02	1.028,74	748,47	-	280,27
04/01/03	11.801,72	11.801,72	-	-
01/03/03	12.796,04	-	12.796,04	-
05/07/03	29.860,18	255,75	28.503,30	1.101,13
02/10/04	22.498,99	0,01	16.885,20	5.613,78
Total		84.536,37		19.566,46

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, votar por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira